



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.364 - MG (2011/0097377-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **HAROLDO CUNHA ABREU**

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTIGOS 129, § 9º E 147 DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, DESIGNADO COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DA LEI 8.038/1990. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE PREVÊ A INQUIRÇÃO DO ACUSADO COMO ÚLTIMO ATO DA FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Ao julgar caso semelhante, este Relator se posicionou no sentido de que o artigo 400 da Legislação Processual Penal não pode ser adotado nas ações penais regidas pela Lei 8.038/1990, uma vez que as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas (HC 121171/SP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, REPDJe 01/09/2011, DJe 25/04/2011).

2. Contudo, ao apreciar o AgRg na Apn 528/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade dos eminentes Ministros presentes à sessão, entendeu que a previsão do interrogatório como último ato da instrução processual, por ser mais benéfica à defesa, deve ser aplicada às ações penais originárias, em detrimento do disposto no artigo 7º da Lei 8.038/1990.

3. Embora a aludida decisão seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pelo Excelso Pretório.

4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.364 - MG (2011/0097377-0)

IMPETRANTE : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HAROLDO CUNHA ABREU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HAROLDO CUNHA ABREU, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Informam os impetrantes que o paciente, prefeito do município de Prudente de Moraes-MG, foi denunciado pelo cometimento dos crimes de lesão corporal e ameaça, supostamente perpetrados contra sua ex-mulher, seu sogro e seu cunhado.

Afirmam que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recebeu a denúncia, tendo determinado o início da instrução processual com a realização do interrogatório do réu.

Sustentam que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a instrução criminal será iniciada com a audiência de interrogatório do paciente, designada para o dia 13.5.2011, o que caracterizaria nulidade processual ante a inobservância do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal.

Aduzem que o interrogatório do acusado ao final da audiência de instrução e julgamento possibilitaria um melhor exercício da ampla defesa, salientando, ainda, que no julgamento da Ação Penal n. 528, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, foi proferido voto pelo Ministro Ricardo Lewandowski "*no sentido da aplicação do artigo 400 do CPP, mesmo tratando-se de feito sujeito à Lei 8.038/90, enfatizando, nessa ocasião, o prestígio à ampla defesa e à isonomia, em detrimento da mera legalidade*" (e-STJ fl. 2).

Requerem a concessão da ordem a fim de que seja assegurado ao paciente a realização de seu interrogatório como último ato da instrução processual.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 30/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fl. 46), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 41/44, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.364 - MG (2011/0097377-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que o interrogatório do paciente seja realizado ao final da instrução criminal, consoante o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar os crimes de lesão corporal e ameaça contra vítimas diversas, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta dos presentes autos de inquérito policial que, na primeira semana do mês de dezembro do ano de 2007, no interior de sua residência, em Sete Lagoas, o denunciado HAROLDO CUNHA ABREU ofendeu a integridade corporal de sua companheira à época, Sra. Ana Cristina Viana Soeiro.

Consta ainda que no dia 15 de abril de 2008, em horário não determinado, no interior da empresa Tintas Realce Indústria e Comércio Ltda, situada na cidade de Sete Lagoas/MG, o denunciado HAROLDO CUNHA ABREU ameaçou as vítimas Ana Cristina Viana Soeiro, Márcio Luiz Soeiro Pinto e Márcio Luiz Viana Soeiro, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Com efeito, de acordo com as provas colacionadas no caderno investigatório, restou apurado que, durante um desentendimento conjugal ocorrido no início do mês de dezembro de 2007, o denunciado começou a gritar com a vítima Ana Cristina Viana, sendo que tal discussão evoluiu para a prática de agressões físicas contra a mesma. Descontrolado, o denunciado agarrou a vítima pelos cabelos e bateu com força a cabeça dela na parede.

Em seguida, o denunciado deu um soco no olho da vítima, batendo-lhe depois com um cinto, até que o mesmo arrebentasse. Tentou, ainda, enforcá-la, jogando-a no chão e pisoteando-a, em seguida.

As lesões provocadas pelas agressões perpetradas pelo denunciado foram notadas por várias testemunhas, bem como atestadas pelo Relatório Médico de fls. 13 e pelo Laudo Indireto de Corpo de Delito de fls. 17.

Em data posterior ao cometimento das citadas agressões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a separação do casal, mais precisamente no dia 15 de abril de 2008, o denunciado RONALDO CUNHA ABREU compareceu no horário de almoço na empresa Tintas Realce Industria e Comércio Ltda, procurando pelo pai e pelo irmão da vítima Ana Cristina Viana.

Informado pela funcionária Josiane Rodrigues da Silva que os mesmos não se encontravam no local, o denunciado os ameaçou, pedindo que a citada funcionária avisasse a Márcio Luiz Viana Soeiro, irmão da vítima Ana Cristina Viana, que iria matá-los caso eles não atendessem seus telefonemas. Disse ainda que pegaria Márcio Luiz Soeiro Pinto, pai da vítima, pelo pescoço e o enforcaria.

Segundo consta, tal fato também foi presenciado pelos funcionários Geovani Luiz Fernandes de Carvalho (fl. 70) e Márcio Albano da Cruz (fl. 29).

Constatando a seriedade das ameaças contra si dirigidas, as vítimas acionaram a Polícia Militar, que relatou detalhadamente o ocorrido no Boletim de Ocorrência de n. 14264 (fls. 0307). A fl. 08/09, foram acostados os Termos de Representação das vítimas." (e-STJ fls. 5/6).

A denúncia foi recebida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante a ementa abaixo colacionada:

"PREFEITO - CRIME DE LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇAS - DENÚNCIA QUE NARRA AÇÃO TÍPICA - LEGALIDADE DAS PROVAS DO INQUÉRITO - PRETENSA DISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Havendo formal representação de providências perante o Juízo acerca do crime de ameaças, e havendo indícios de autoria também para o crime de lesões corporais em contexto de violência doméstica, a recepção da denúncia se impõe como meio de garantir à acusação a demonstração acerca da verdade sobre os fatos, sendo impossível a discussão de mérito da própria ação penal como meio de se chegar à suposta ausência de justa causa para a denúncia, que, na verdade, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Recebida a denúncia." (e-STJ fl. 26).

Ao acolher a vestibular, o Desembargador Relator delegou "a citação do acusado e o interrogatório ao Juízo Criminal da Comarca de Sete Lagoas, no prazo mais breve possível, não superior a trinta dias, determinando àquela autoridade que, com os interrogatórios, promova ainda a intimação do defensor indicado que estiver presente para o prazo de cinco dias para a defesa prévia, contados do interrogatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 7º da Lei Federal 8.038/90, c/c o art. 360 e art. 370, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando ao Cartório que faça expedir, imediatamente, Carta de Ordem" (e-STJ fl. 10).

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas informou, então, que o interrogatório do acusado foi agendado para o dia 13.5.2011 (e-STJ fl. 12/14).

Irresignada com o agendamento do mencionado ato processual antes de terminada a instrução processual, a defesa impetrou o presente *mandamus*, no qual se objetiva a incidência do artigo 400 do Código de Processo Penal ao procedimento das ações penais originárias, estabelecido na Lei 8.038/1990, aplicável à espécie em face de o paciente ser Prefeito Municipal, detendo, por conseguinte, foro por prerrogativa de função.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, ao julgar caso semelhante, este Relator se posicionou no sentido de que o artigo 400 da Legislação Processual Penal não pode ser adotado nas ações penais regidas pela Lei 8.038/1990, uma vez que as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

Confira-se, a propósito, a ementa do HC 121.171/SP, decidido à unanimidade por esta colenda Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986). APONTADA NULIDADE DA DECISÃO QUE TERIA INDEFERIDO PEDIDO DE LEITURA DE DOCUMENTOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO PLEITO DEFENSIVO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Do teor do pronunciamento judicial objurgado, observa-se que a Desembargadora Relatora da ação penal na origem não indeferiu o pleito formulado pela defesa do paciente, determinando, ao contrário, a prévia distribuição aos membros do colegiado de cópias dos documentos indicados na petição apresentada.

2. Ademais, há que se destacar que em consulta ao sítio do Tribunal a quo verificou-se que o julgamento do paciente já ocorreu, não havendo, na respectiva certidão, qualquer notícia de que não tenha sido efetivada a leitura pretendida pela defesa, tampouco que esta tenha se insurgido contra os procedimentos adotados durante a sessão.

3. Assim, inexistente a apontada negativa de realização das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências requeridas pelos patronos do paciente, não há que se falar em ausência de motivação da decisão ora impugnada, tampouco em mácula que estaria a contaminar o processo penal em exame.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA NOVA OITIVA DO PACIENTE, PERANTE A CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE PREVÊ A INQUIRIRÇÃO DO ACUSADO COMO ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 8.038/1990.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente está sendo processado conforme o rito previsto na Lei 8.038/1990, uma vez que possui foro por prerrogativa de função em razão de ser Prefeito Municipal.

2. Como se sabe, a Lei 8.038/1990 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais originárias de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.

3. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito em tese cometido pelo paciente, autoridade com foro por prerrogativa de função, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.

4. Se a Lei 8.038/1990 determina que o interrogatório do acusado deve se dar após o recebimento da inicial acusatória, ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final da audiência de instrução e julgamento, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

5. Por outro lado, ainda que se admitisse a incidência do artigo 400 do Código de Processo Penal ao caso dos autos, tem-se que o paciente foi ouvido em 12.03.2002, quando ainda não vigia a Lei 11.719/2008, que inseriu o interrogatório do réu como último ato da audiência de instrução, pelo que não seria possível a aplicação retroativa do referido diploma legal, que trata de norma procedimental.

6. É que apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, sendo, portanto, plenamente válida a inquirição do paciente pelo Juízo de primeiro grau, quando ainda não possuía foro por prerrogativa de função, e antes da vigência da Lei 11.719/2008. Precedente do STJ.

7. Ordem denegada.

(HC 121171/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/03/2011, REPDJe 01/09/2011, DJe 25/04/2011)

Assim, de acordo com o raciocínio desenvolvido à época, *"em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo procedimento próprio para a apuração do delito em tese cometido pelo paciente, autoridade com foro por prerrogativa de função, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese"*.

Contudo, ao apreciar o AgRg na Apn 528/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade dos eminentes Ministros presentes à sessão, entendeu que a previsão do interrogatório como último ato da instrução processual, por ser mais benéfica à defesa, deve ser aplicada às ações penais originárias, em detrimento do disposto no artigo 7º da Lei 8.038/1990.

Ao proferir voto no mencionado julgamento, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski assim se pronunciou:

"Como é sabido, a Lei 11.719/2008 modificou o art. 400 do CPP e transferiu o interrogatório para o final do procedimento, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação:

'Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.'

Não se pode negar que se trata de um tema de altíssima relevância, dado o reflexo que a referida inovação legal exerce sobre o direito constitucional à ampla defesa, embora não tenha tido ainda o Supremo Tribunal Federal a oportunidade de posicionar-se definitivamente a respeito dele, nem mesmo em sede de questão de ordem.

(...)

Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantiar o estatuído no art. 7º da Lei 8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

Ora, possibilitar que o réu seja interrogado no final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade de esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório.

Assim, caso entenda-se que a nova redação do art. 400 do CPP propicia maior eficácia à defesa, penso que deva ser afastado o previsto no art. 7º da Lei 8038/90, no concernente à designação do interrogatório.

Voltando a discussão para um aspecto mais formal, entendo que o fato de a Lei 8.038/90 ser norma especial em relação ao Código de Processo Penal, de cunho nitidamente geral, em nada influencia o que aqui se assentou.

É que, a meu sentir, a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta e insuperável entre elas. Nos demais casos, considerando a sempre necessária aplicação sistemática do direito, cumpre cuidar para que essas normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente.

De resto, a aplicação subsidiária das disposições gerais e especiais do CPP à Lei 8038/90 é expressamente reconhecida pelo art. 9º desta última, cuja redação estabelece o seguinte:

'Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.'

Com base nas considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental em tela."

O acórdão restou assim resumido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354)

Embora a aludida decisão seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pelo Excelso Pretório.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para determinar que o interrogatório do paciente seja realizado de acordo com o artigo 400 do Código de Processo Penal, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0097377-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.364 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084824572 48245720420088130000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : HAROLDO CUNHA ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.